



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADO JÚNIOR GEO

DATA DE AUTUAÇÃO: 03/02/2021

ASSUNTO: P.L nº. 304/2020

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que concede título de cidadão tocantinense ao senhor Reinaldo de Jesus Cisterna, diante do valoroso trabalho prestado junto esporte, durante os mais de 20 anos residentes no Estado Tocantinense.

PARECER LEGISLATIVO Nº 0084/2021 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria do Senhor Deputado JÚNIOR GEO, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, o Senhor Deputado RICARO AYRES encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

De início, faz-se necessário delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjetiva e objetiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesma decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Nesta senda, a CRFB/1988 atribui competência comum e concorrente para a União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para legislarem sobre cultura e proteção do patrimônio cultural, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

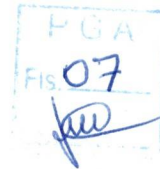
(...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Notório, portanto, a competência legislativa estadual no projeto ora analisado.

Pois, bem, superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nesta senda, a mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

Relativamente a análise subjetiva retro citada, urge destacar o art. 27, da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De maneira análoga preleciona o art. 110 e 111, inciso I, do Regimento Interno deste Parlamento, vejamos:

Art. 110. A Assembleia exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de lei delegada, de decreto legislativo, de resolução e de proposta de emenda à Constituição do Estado.

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento, é a seguinte:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ou seja, a Constituição Estadual e o R.I da AL/TO atribuem iniciativa para os integrantes deste ilustre Parlamento, para legislarem sobre a matéria em comento, razão pela qual, não vislumbramos óbice na regular tramitação no presente projeto de Lei, diante da ausência de qualquer vício, seja de competência ou de iniciativa, até o presente momento processual.

Para mais, é importante destacar que título de cidadão tocantinense é o maior reconhecimento proposto por esta Casa de Leis. É reconhecer os relevantes serviços prestados e a honra de poder se considerar filho honorário desta terra, como é o caso concreto.

*“**Cidadania honorária** é um título de honraria que uma pessoa de importância recebe de alguma localidade. O título de cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial. A pessoa agraciada passa a ser um irmão, um conterrâneo, uma pessoa da terra natal. Mesmo que um homenageado não tenha nascido ou não resida na localidade, para que se lhe conceda tal homenagem, faz-se necessário que se diga o que ele (homenageado) fez, sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo da localidade que lhe concedeu tal cidadania”.* (fonte: Wikipédia)

No âmbito do Poder Legislativo Estadual, atualmente se encontra em vigor a Resolução nº. 350/2020, a qual é responsável por estabelecer os critérios para a concessão de tal título para os cidadãos escolhidos, dispendo em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. A concessão de título de cidadão tocantinense obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Resolução, cabendo a análise à



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, no mérito, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Diante do exposto, e da ausência de qualquer vício de competência ou iniciativa, não vislumbramos óbice no prosseguimento do presente projeto de Lei, com a análise do mérito pelas Comissões elencadas no art. 1º. da resolução retro mencionada. É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa